



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 306/2019

AUTORIA: Ver. Chico Preto

EMENTA: REGULAMENTA a aquisição de água mineral nas condições que especifica.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 17 / 12 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 21 / 02 / 2020

Prazo: 04 / 03 / 2020

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre

Em: 10 / 03 / 2020

Prazo: 18 / 03 / 2020

GABINETE DO VEREADOR CHICO PRETO

PROJETO DE LEI Nº 306/2019

Regulamenta a aquisição de água mineral nas condições que especifica.

Art. 1º Esta lei obriga a aceitação de garrafão de água mineral, com capacidades nominais de 10 e 20 litros, no sistema de embalagem retornável, independentemente do produtor do vasilhame ou da exclusividade de uso de envasadora, em vendas à base de troca deste, nas condições que especifica.

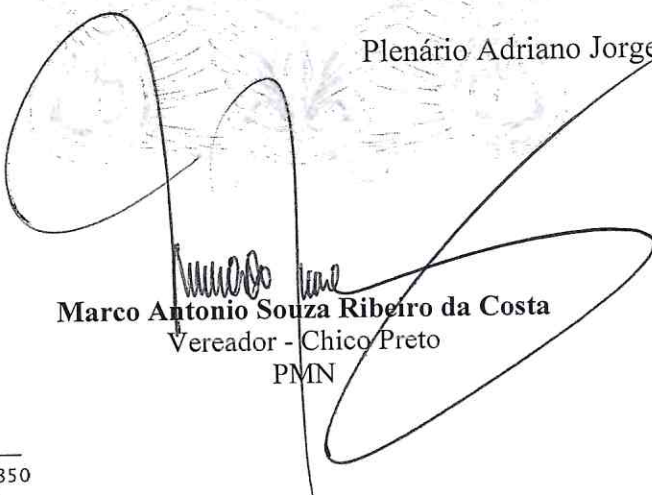
Art. 2º O revendedor ou distribuidor de água mineral, nas vendas à base de troca do recipiente, é obrigado a aceitar a entrega, pelo consumidor, sem cobrança de preço adicional, do garrafão de mesma capacidade volumétrica, dentro de seu prazo de validade, de uso exclusivo ou produzido por fabricante regularmente registrado no órgão competente, na eventualidade de compra de conteúdo envasado por outra empresa.

Art. 3º Os revendedores ou distribuidores, seja diretamente ou através do sindicato da categoria, estabelecerão o funcionamento de câmara de compensação de custos das embalagens retornáveis e/ou procedimentos para a troca dos recipientes de uso exclusivo de outra empresa ou produzido por outro fabricante, que tenham recepcionado no comércio em sistema de embalagem retornável.

Art. 4º Ao infrator das disposições contidas nesta lei, aplicam-se as sanções cabíveis, na forma da legislação consumerista.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 16 de setembro de 2019



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

GABINETE DO VEREADOR CHICO PRETO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo solucionar problema que tem afligido a muitos consumidores de água mineral no município de Manaus, pois é comum o revendedor ou distribuidor negar-se a receber o garrafão de outra marca que não a dele, exigindo que o consumidor pague novo garrafão.

Ocorre algo semelhante com o havido no fornecimento de botijão de gás liquefeito de petróleo, como hão de lembrar os membros desta Casa de Leis, com a negativa das empresas em receber botijão de outra marca. Hoje há regulamentação no sentido de que na venda de um botijão cheio, o estabelecimento é obrigado a aceitar em troca botijões vazios de qualquer marca e mesmo que estejam amassados ou enferrujados.

Esta é a lógica de um mercado que opera em sistema de embalagem retornável: os botijões recebidos com marca de outras distribuidoras são enviados a centros de troca, que são mantidos pelas próprias distribuidoras, onde são retirados por cada qual.

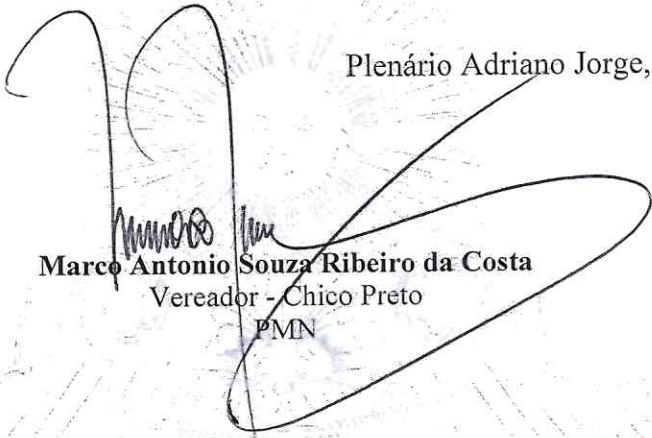
A proposta é que a troca dos vasilhames de água mineral ocorra entre as empresas, devendo ser acertada entre as mesmas, sem acarretar custos para o consumidor. Há notícias que isto já ocorre informalmente entre as indústrias que fazem o envase, mas as distribuidoras e revendedoras não adotam a mesma prática.

As únicas exigências válidas, na circunstância peculiar do garrafão de água mineral, é que ele deve ter, em seu fundo, a informação da data em que foi fabricado, e a informação do fabricante. A lei que hora se apresenta como projeto, não trata de normas técnicas sobre envasamento ou legislação própria de saúde pública, mas sim sobre o comércio de água mineral no município de Manaus, e a proteção aos consumidores.

GABINETE DO VEREADOR CHICO PRETO

O projeto de lei está dentro da competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes. O Supremo Tribunal Federal já confirmou a competência de municípios para legislar sobre proteção do consumidor em caso de interesse local, como o que se apresenta.

Plenário Adriano Jorge, 16 de setembro de 2019



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA APL

Nº 306/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] CÂMARA
ISO 9001

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 306/2019.

AUTORIA: Ver. Chico Preto.

EMENTA: "REGULAMENTA a aquisição de água mineral nas condições que especifica".

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE
LEI QUE ESTABELECE CONDIÇÕES
PARA TROCA DE GARRAFÕES DE
DIFERENTES FORNECEDORES
QUANDO DA COMPRA POR PARTE
DO CONSUMIDOR – FERIMENTO DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
LIVRE INICATIVA – INVASÃO DA
COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA
LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL –
PROJETO INCONSTITUCIONAL
(ARTS. 22, I, 162 E 170, CF).

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Chico Preto que
"REGULAMENTA a aquisição de água mineral nas condições que especifica".

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe
sobre condições de troca de garrações de água mineral, possibilitando que o consumidor
entregue e receba garrafão de qualquer marca sem ter que pagar nada mais para esse tipo de
troca.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

SINATURA

CÂMARA
ISO 9001

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

A questão trazida à análise envolve a questão da livre iniciativa.

Relativamente à obrigação aos estabelecimentos particulares, observe-se o que dispõe os arts. 162 e 170 da Constituição da República:

Art. 162. A ordem econômica e social do Estado, observados os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei federal, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comprometimento do equilíbrio ecológico.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

306/2019

FLS Nº

SINATURA

CÂMARA
ISO 9001

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A proposta interfere na livre iniciativa, pois cabe ao consumidor escolher seu fornecedor, bem como deixar de consumir daquele do qual não lhe agrada.

A livre iniciativa busca evitar que o Poder Público imponha à iniciativa privada a forma como deva proceder ao oferecimento de seus produtos, salvo se contrariar o interesse coletivo.

O referido princípio, fundamento da República e da Ordem Econômica, consiste na possibilidade de qualquer um exercer, livremente, atividade econômica, independentemente de autorização estatal.

Tendo o Estado admitido a liberdade de mercado, sua intervenção na economia somente poderia ocorrer quando fosse necessária para defender outros direitos fundamentais em jogo.

Assim, ao se estabelecer metodologias de serviço, os dispositivos propostos acabaram por violar o princípio da livre iniciativa.

Ademais, vislumbra-se que se trata de direito civil. Há de se relembrar que em caso recente, no tocante a interferência estatal na cobrança de valores em estacionamento particulares, o próprio TJAM entendeu que era matéria afeita à União:

PROCESSO DIGITAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4000149-81.2016.8.04.0000. Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS – ABRASCE. Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas (OAB/AM N.º 3.311), Dr. José Ricardo Pereira Lira (OAB/RJ 54.128), Dr. Antônio Augusto Saldanha (OAB/RJ N.º 93.092), Dr. Sérgio Vieira Miranda da Silva (OAB/SP N.º 175.217-A), Dr. Renato Ferreira dos Santos (OAB/RJ 172.483), Procurador de Justiça: Carlos Fábio Braga Monteiro. Presidiu a sessão o Exmo. Sr.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

SSINATURA

CÂMARA
ISO 9001

Desdor. Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Relator:
Desdor. Wellington José de Araújo. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 417, DE
23.12.2015. LIMITAÇÃO E VEDAÇÃO DE COBRANÇA PELO
USO DE ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
PARTICULAR. MATÉRIA AFETA AO DIREITO
CIVIL. CRFB/1988, ART. 22, I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.
- Conforme precedentes emanados do STF, invade a competência da
União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma
municipal que limita a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela
utilização de estabelecimento em local privado (STF. ADI 1623). -
Esta Corte, em ocasião anterior, mais precisamente quando do
julgamento da ADI n.º 4002571-34.2013.8.04.0000, de relatoria do
Desembargador Paulo Lima, reconheceu a inconstitucionalidade
formal e material de Lei Municipal disciplinando a cobrança de tarifa
de estacionamento de estabelecimento particular. Ação Direta de
Inconstitucionalidade julgada procedente para reconhecer a
inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n.º 417, de 23.12.2015.
ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que
integram a Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado
do Amazonas, por maioria de votos, conhecer da ação direta de
inconstitucionalidade e julgá-la procedente, para declarar a
inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 417, de 23.12.2015, nos
termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Assim, a questão trazida pelo proponente também evolue matéria de direito
civil, vez que interfere no direito do particular de livremente dispor de seus bens e negócios.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto padece de inconstitucionalidade
por violar os arts. 22, I, 162 e 170, todos da CF.

É o parecer.

Manaus, 05 de março de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus